

Processo n.º 157/2005

(Recurso Civil)

Data: 2/Março/2006

ASSUNTOS:

- Representação da sociedade para efeitos de citação por morte dos sócios

SUMÁRIO:

A citação de uma sociedade, ré numa acção em que se pede o pagamento pelo fornecimento de mercadorias a essa mesma sociedade, pode ser feita na pessoa do cabeça de casal da herança ainda não partilhada, onde se integram as quotas dos dois únicos sócios entretanto falecidos.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 157/2005

Data: 2/Março/2006

Recorrente: (A)

Objecto do recurso :

Despacho que indeferiu a arguição da nulidade da citação e o pedido de suspensão da instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

(A) vem interpor recurso do despacho proferido a fls. 162 e ss., que indeferiu a arguição da nulidade da citação e o pedido de suspensão da instância para a nomeação de representante em juízo.

O despacho recorrido é o seguinte:

(A) requer a suspensão da instância, alegando em síntese que:

Os falecidos pais do requerente eram os únicos sócios e gerentes da sociedade da Ré.

A Ré foi indevidamente citada na pessoa da requerente, pois, não é seu empregado, mas apenas cabeça-de-casal da herança.

Assim, requerer a nulidade da citação e a suspensão da instância.

*

O A opõe a nulidade de citação e o decretamento da suspensão da instância, alegando em síntese que:

- O requerente, (A) é cabeça de casal da herança deixada pelos seus pais, únicos sócios e gerentes da sociedade demandada,

- Considera-se citada na pessoa do seu representante, atento o facto de (A) ser o cabeça-de-casal da herança de que constitui acervo patrimonial a sociedade demandada;

- Não existe causa prejudicial entre a presente causa e a do Inventário Obrigatório.

Conclui pedindo que se considere regularmente citada a Ré e que seja indeferido o requerimento da suspensão da instância.

*

Da nulidade de citação:

O artigo 144º, nº 1 do CPCM. prevê que é nula a citação quando não tenham sido, na sua realização, observadas as formalidades previstas na Lei.

O artigo 182º, nº 2 do CPCM. prevê que, tratando-se de pessoa colectiva a carta pode ser enviada para a respectiva sede ou local onde funciona normalmente a administração.

O artigo 183º do mesmo diploma legal prevê que não podendo efectuar-se a citação por via postal na sede da pessoa colectiva, ou no local onde funciona normalmente a administração por aí não se encontrar nem o representante nem

qualquer empregado ao seu serviço, procede-se à citação do representante, mediante carta registada com aviso de recepção, remetida para a sua residência ou local de trabalho.

(A) foi citado na qualidade de empregado da Sociedade R. em 9 de Maio de 2001.

Os pais falecidos de (A) eram os únicos sócios e gerentes da Sociedade R., assim, o património da Sociedade R., na sua totalidade, entrou na herança dos pais de (A) e a Sociedade da R. passou a ser administrada e representada pelo (A), cabeça-de-casal da herança deixada pelos pais.

Assim, considera-se validamente citada a Sociedade R., por ter sido citada na pessoa de (B), sem necessidade de nomear representante judicial para representar a Sociedade R. em juízo nesta acção concreta.

O artigo 1269º do CPCM, refere a nomeação de titulares dos órgãos sociais, ou representantes comuns dos titulares de participação social, quando se verifique a sua falta definitiva, que não é caso *subjudice*.

Pelo exposto, não assiste razão ao requerente (A).

*

Da suspensão da instância:

O artigo 223º n.º 1 do C.P.C.M. prevê que:

"O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorre outro motivo justificado."

No caso *subjudice*, como acima referido, não consideramos que a Sociedade R. careça de representante judicial, pelo que não se verifica qualquer motivo justificado para ordenar a suspensão da instância.

Pelo exposto, indefiro o requerido.

*

Notifique.

Alega o recorrente, fundamentalmente e em síntese:

A sociedade Ré Companhia de Construção XX, Limitada, foi indevidamente citada na pessoa do ora Recorrente, pois este não é seu empregado, qualidade que este não reconheceu, nem soube que ficara a constar da certidão de fls. 137, cujo conteúdo, aliás, não lhe foi traduzido;

Com o óbito dos únicos sócios e gerentes da Ré, esta deixou de ter representantes legais;

A citação da Ré é nula, não só por ter sido feita na pessoa de quem não se demonstra ser seu empregado, mas também por se ter verificado fora da sua sede social.

Mesmo que a acção tivesse sido intentada contra as heranças dos únicos sócios e gerentes da sociedade, ainda assim o cabeça-de-casal não teria, nos termos do disposto no art. 1929.º do Cód. Civil, legitimidade para intervir no processo;

O falecimento dos únicos representantes legais da Ré implica o motivo justificado previsto no art. 223.º, n.º 1, com referência ao art. 220.º, n.º 1, als. c) e d), ambos do Cód. Proc. Civil, para ser ordenada a suspensão da instância, de modo a que, nos termos do art. 1269.º do mesmo diploma, seja suscitada a nomeação incidental de representante em juízo;

Ao considerar que a Ré foi validamente citada e ao não suspender a instância para a nomeação de representante em juízo, o despacho recorrido violou o

disposto nos arts. 176.º, n.º 3, 144.º, n.º 1, 220.º, n.º 1, als. c) e d) e 223.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil.

Nestes termos, caso não seja reparado o despacho recorrido, deve ser dado provimento ao presente recurso e, consequentemente, ser revogado o despacho ora recorrido.

A Companhia de Investimento Imobiliário e Comercial XX, Limitada, ora recorrida, **contra-alega**, em síntese:

Nos termos da lei civil (cfr. art.º 1918º do C.C.), o cabeça-de-casal tem obrigações legais específicas, de entre as quais se destaca pata o que ora nos interessa, a obrigação de administrar a herança até à sua liquidação e partilha (cfr. art.º 1917º do C.C.);

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 176º do CPC, as pessoas colectivas são citadas na pessoa dos seus representantes, considerando-se, ainda, pessoalmente citadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração;

O art.º 141º do CPC indica-nos quais as situações em que, legalmente, se tem a citação por não efectuada, prevendo o seu nº 1 que quando, na sua realização, não tenham sido observadas as formalidades prescritas na lei, a mesma será nula;

Não se verifica no caso sub judice qualquer irregularidade ou causa de invalidade da citação ora posta. em crise, (cfr. artigos 177º e 181º do CPC).

A lei prescreve como regra geral a citação da pessoa colectiva na pessoa dos seus representantes (art.º 176º, nº 1), considerando, ainda, a citação sempre que esta seja feita na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sua sede, i.e.,

qualquer pessoa que desenvolva. uma qualquer actividade e que se encontre na sede ou no local onde funciona normalmente a administração (art.º 176º, n.º 3), conforme o que se passou no caso em análise;

No caso sub judice, a sociedade foi citada na pessoa que se encontrava na a qual é também representante daquela, pelo facto de ser cabeça-de-casal da herança de que constitui acervo patrimonial a sociedade demandada nos presentes autos.

Deve considerar-se a R. regular e validamente citada.

Nos termos do n.º 4 do art.º 144º “A arguição só é atendida se falta cometida puder prejudicar a defesa do citado.”, o que no caso sub judice não se verifica.

Os autos de processo de Inventário Obrigatório, em que o ora recorrente é cabeça-de-casal, não são susceptíveis de ver declarada qualquer decisão que prejudique ou altere a procedência da acção intentada pela A. contra a R. “Companhia de Construção XX, Limitada.”;

Não se verifica in casu qualquer motivo justificado susceptível de sustentar uma decretação da suspensão da instância.

O art.º 1269º do CPC não aplicável ao presente caso, porquanto o mesmo é apenas aplicável aos processos de exercício de direitos sociais.

Termos em que deverá considerar-se válida e regular a citação da R. na acção principal efectuada na pessoa do ora recorrente, negando-se assim provimento ao pedido de suspensão da instância por manifesta falta de fundamento legal, mantendo-se, a final, o despacho ora posto em crise.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das questões que vêm suscitadas pelo recorrente e, assim, se a citação efectuada está ferida de nulidade por não ter sido efectuada na pessoa de empregado ou representante da sociedade e se deve ser suspensa a instância para nomear representante da sociedade em juízo.

Claro está que se se entender que a citação não é nula, prejudicada fica a segunda questão.

2. Sustenta o recorrente que a ré sociedade foi indevidamente citada na pessoa do ora recorrente, pois este não é seu empregado – qualidade que este não reconheceu, nem soube que ficara a constar da certidão de fls. 137, cujo conteúdo, aliás, não lhe foi traduzido.

De facto, o Recorrente é cabeça-de-casal nos autos de inventário que, sob o n.º CIV-031-00-3, correm termos pelo 3.º juízo do Tribunal judicial de Base, por óbito de seus pais (C), e (D), que faleceram, respectivamente em 9 de Julho de 1999 e 19 de Outubro de 1999, conforme consta da certidão judicial de fls. 142.

Os seus pais, os inventariados, eram os seus únicos sócios e gerentes e por morte da sócia e gerente (D), em 19 de Outubro de 1999, a sociedade cessou necessariamente a sua actividade, por não ter representantes legais para a prática de quaisquer actos jurídicos, deixando, logicamente, de ter empregados e encerrando, em consequência, as suas instalações.

3. Não assiste razão ao recorrente.

A lei permite que a citação de uma sociedade seja feita na pessoa de um dos seus representantes ou empregados – artigo 176º, n.º 1 e n.º 3 do CPC.

Alega o recorrente ter sido encontrado por acaso nas instalações da C.^a, não ser seu empregado, não ser representante e ter assinado a certidão da citação sem se aperceber do seu conteúdo, sendo que a sociedade citanda já findara a sua actividade.

Tudo isto são meras alegações do recorrente, sujeitas à verificação da sua realidade.

Mas não vindo impugnada essa alegação, partindo desse pressuposto fáctico, tal, por si só, não é de molde a sustentar a posição defendida pelo recorrente.

Antes de mais, quanto ao facto de na certidão se dizer que o recorrente é empregado da ré, o certo é que ele assinou a certidão, ali se exarando que o mesmo declarou ficar ciente do respectivo conteúdo e esse documento enquanto não impugnado, por falso, tem de se reputar como autêntico e autenticador da realidade percebida pelo funcionário que o exarou.

Mas admitamos que ele não era de facto empregado, não sendo de relevar o que, lateralmente, ali se fez consignar, como elemento identificativo.

O que releva é a qualidade efectiva da pessoa que foi citada, a sua posição em relação à sociedade citanda. E aí o que se verifica é que o mandado foi passado para o representante da sociedade, como se alcança

de fls. 136 v.

4. O recorrente admite ser o cabeça de casal da herança que integra as quotas únicas dos sócios falecidos daquela sociedade.

Desde logo se pode dizer que aquela qualidade sobreleva a do mero empregado. Este, se receber a citação, deve entregá-la ao seu patrão, gerente ou responsável, só assim se compreendendo o expediente que o legislador encontrou no sentido de facilitar as citações das pessoas colectivas.

Donde será legítimo concluir que se alguém com mais *responsabilidade* recebe a citação ainda mais estará garantida a regularidade da citação.

Mas sustenta o recorrente que esse cargo, o de cabeça de casal, não o legitima como representante da sociedade.

Assim é numa perspectiva estritamente formalista.

Há, no entanto, que atender à intencionalidade do legislador, aos interesses que se visam proteger e à situação do caso concreto.

5. Os dois únicos sócios morreram. As suas quotas integram a herança cujo cabeça de casal é o recorrente. Contrariamente ao que ele alega, utilizando até o advérbio *logicamente*, por morte dos sócios, a actividade não tem de cessar e por essa causa não se extingue necessariamente uma sociedade. Mal andaria o mundo dos negócios!

Mas admitindo que, no caso dos autos, houve cessação de actividade, o património da sociedade, detida pelos sócios falecidos, não

deixará de integrar o seu acervo hereditário. Naturalmente que, se houvesse activos, eles não deixariam de ser partilhados se a sociedade se extinguisse ou fosse liquidada. O mesmo acontece com o passivo.

Não está em causa, no entanto, a extinção ou liquidação da sociedade.

Como se viu, normalmente as sociedades continuam para além da vida dos seus sócios e são os herdeiros que encabeçarem as quotas que exercerão os respectivos direitos sociais. E enquanto não há partilha a administração dos bens da herança cabe ao cabeça de casal.

É verdade que a administração de uma sociedade não se confunde com a administração resultante do cabeçalato numa herança. E já se entendeu¹ que o *cabeça de casal de uma herança indivisa carece de legitimidade para em representação dos herdeiros contitulares de quota de uma sociedade, instaurar uma acção para anulação de deliberação social* e que se *impõe uma representação especial subtraída aos poderes de administração do cabeça de casal*.

Para além das dúvidas que a ausência do texto integral não deixa de inculcar, apreende-se facilmente que havia uma actividade social para além da mera titularidade das quotas na própria herança como acontece no caso *sub judice*.

Não importando esquecer que também já se decidiu, usando igualmente da Jurisprudência comparada que o “*contitular de quota tem*

¹ - cfr. ac. da Relação de Lisboa, Proc. n.º 0054938, de 26/10/2000, doc. n.º RL200010260054938, in

legitimidade para requerer a suspensão de deliberação social, sobretudo se também for o cabeça de casal da herança de que aquela faz parte. Só a não teria, se ele próprio atribuisse a outro a qualidade de representante comum.”²

Com isto para se concluir que o representante de que a lei processual fala para efeitos de citação tem de ser entendido em termos hábeis e entendidos à luz de uma maior eficácia e como um meio expedito para a realização dos direitos, desde que estes não sejam postergados - não foi por acaso que o recorrente foi encontrado nas instalações da empresa - e quem mais próximo do que ele podia estar, face à factualidade configurada, mais em conexão com a sociedade?

Ainda que fosse o irmão (cfr. requerimento de fls. 156), como gerente de facto, tal como pretende, não estava o recorrente impedido de lhe dar conta da necessidade de contestação da acção, tendo para tanto mais obrigação do que um qualquer empregado.

Neste entendimento abrangente de quem possa ser o representante, o próprio Prof. Alberto dos Reis configura a hipótese de até poder ser um qualquer sócio ou até um gerente de facto, prevalecendo este em relação àquele.³

6. Pelo que se acompanha o douto entendimento da decisão recorrida ao dizer que os pais falecidos de (A) eram os únicos sócios e

² - Ac. do STJ de 20/5/97, proc. 97A254, <http://dgsi.pt>

³ - Comentário, 2º, Coimbra, 1945, 622

gerentes da sociedade R. e , assim, o património desta entrou na totalidade na sua herança que passou a ser administrada e representada pelo (A), na qualidade de cabeça-de-casal.

É pacífico que cabe ao cabeça de casal administrar a herança e praticar todos os actos que se contenham dentro desses poderes. Assim, tal como anota Lopes Cardoso⁴, com toda a autoridade nesta matéria, cabe-lhe *continuar o giro comercial do inventariado ou a sua indústria*. Será ele que representará então a sociedade, cujas quotas, por morte dos sócios, passaram a integrar a herança, até à partilha. Assim se garante a continuidade e estabilidade dos negócios. E não deixará ele de encomendar as mercadorias, pagar salários e fornecimentos.

Neste contexto não é difícil configurar a sua legitimidade para representar aquela sociedade e para nessa qualidade ser citado na presente acção, acção em que o fornecedor pede o pagamento relativo ao fornecimento de mercadorias.

É o mesmo Lopes Cardoso que diz que o pagamento de dívidas da herança - e repare-se que não se trata aqui de dívidas da herança, mas de uma sociedade que por via da titularidade das quotas está dependente da herança e sua partilha -, mesmo ainda não aprovadas em conferência de interessados, ou pelo conselho de família ou representante do incapaz, se pode justificar inteiramente, constituindo o seu pagamento ainda um bom acto de administração, sob pena de a própria herança poder ser onerada

⁴ - Partilhas Judiciais I, 4ª ed., 1990, 326

pelo não pagamento.⁵

Para referir que generalizadamente se aceita a legitimidade passiva do cabeça de casal em acções para pagamento de dívidas da herança⁶, importando, no fundo, analisar que tipo ou natureza da dívida está em causa, para não contender com o disposto no artigo 1929º, n.º 1 do C. Civil.

Assim se considera validamente citada a sociedade R., por ter sido citada na pessoa de (B), sem necessidade de nomear representante judicial para representar a Sociedade R. em juízo, nesta acção concreta.

7. A aplicação do artigo 1269º do CPC não pode contemplar uma situação como a dos presentes autos, sob pena de se ter de admitir a nomeação judicial de órgãos sociais à revelia da intervenção dos herdeiros, sempre que ocorresse a morte dos sócios e esta não é uma causa de extinção ou liquidação das sociedades.

A previsão daquele normativo visa a substituição por incapacidade ou outra razão dos legais titulares de órgãos sociais ou representantes de sociedades, não estando delineada para situações de sucessão por morte dos respectivos sócios.

Prejudicada fica assim a necessidade de suspensão da instância para nomeação de um representante em juízo, sendo que esta se

⁵ - Ob. cit. II, 153

⁶ - Ac. do STJ, de 29/3/93, proc 52891, TRP, de 20/2/95, proc. 9440236, TRC, de 11/11/03,

proc1907/03, <http://www.dgsi.pt>

perspectiva, como se disse, para as situações de impossibilidade absoluta de representação, sendo que neste caso devem funcionar os normais mecanismos de substituição na titularidade das quotas.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 2 de Março de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong